DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

DECRETO Nº 22 DE 07 DE MAIO DE 2026

"AUTORIZA E REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO DENOMINADO "I COPA COMERCIO DE FUTSAL 2026" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARI RODOLFO BUZATO, Prefeito Municipal de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 71 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6°, consagra o lazer como direito social fundamental do cidadão, incumbindo ao Poder Público adotar medidas concretas para sua efetiva promoção e democratização.

CONSIDERANDO que o artigo 217 da Constituição Federal determina ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, reconhecendo o esporte como instrumento de desenvolvimento humano, inclusão social e melhoria da qualidade de vida da população.

CONSIDERANDO que a prática esportiva regular contribui para a promoção da saúde pública, a prevenção de doenças, o combate ao sedentarismo e à obesidade, gerando reflexos positivos para toda a comunidade e para os serviços públicos de saúde.

CONSIDERANDO que o esporte e o lazer desempenham papel fundamental na formação integral de crianças e adolescentes, afastando-os de situações de vulnerabilidade social, contribuindo para a cidadania, a disciplina e a sociabilidade.

CONSIDERANDO que a realização de campeonatos e eventos esportivos municipais fortalece o sentimento de identidade e pertencimento comunitário, estimulando a integração entre os munícipes e valorizando o associativismo local.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

CONSIDERANDO que os Municípios, principalmente os localizados no interior do Estado, atravessam período de significativas dificuldades orçamentárias e financeiras, decorrentes da queda de receitas e dos crescentes encargos sociais, tornando indispensável a adoção de mecanismos alternativos e sustentáveis de captação de recursos para o financiamento de atividades esportivas e culturais.

CONSIDERANDO que a captação de patrocínios privados e a exploração de atividades comerciais lícitas no âmbito dos eventos esportivos constituem práticas amplamente adotadas por entes públicos e privados, sendo compatíveis com os princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal.

CONSIDERANDO que a existência do **FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE (FME)**, criado pela Lei Municipal n° 2.248, de 16 de março de 2026, oferece o marco legal e o instrumento financeiro adequados para a gestão transparente e vinculada dos recursos arrecadados com eventos esportivos, assegurando sua reversão exclusiva em benefício da comunidade.

CONSIDERANDO que, por todas essas razões, compete ao Município, por meio do Departamento Municipal de Esportes e Lazer, envidar esforços contínuos para manter e ampliar sua programação esportiva, mediante soluções criativas e autossustentáveis que conciliem a promoção do bem-estar coletivo com a responsabilidade no uso dos recursos públicos.

E tudo mais considerando.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Departamento Municipal de Esportes e Lazer a realizar e organizar o evento denominado **"I COPA COMERCIO DE FUTSAL 2026"**.

Art. 2º - O evento ocorrerá nos dias 07 de maio até 30 de agosto de 2026, no Ginásio de Esportes de Torrinha, situado na Rua Major Solbiati, s/n, no bairro Jardim Barbosa, Torrinha – SP.

§ 1º O regulamento da competição e a tabela dos jogos serão definidos pela Diretoria do Departamento Municipal de

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

Esportes e Lazer.

§ 2º O evento contemplará a seguinte modalidade esportiva: futsal, podendo o Departamento Municipal de Esportes e Lazer, a seu critério, incluir, suprimir ou substituir modalidades, mediante comunicação prévia aos inscritos e publicação no órgão oficial do Município.

§ 3º Cada modalidade esportiva terá seu regulamento específico elaborado pelo Departamento Municipal de Esportes e Lazer, contendo, no mínimo, as categorias participantes, o número mínimo e máximo de atletas por equipe, os critérios de pontuação, desempate e classificação, bem como as sanções aplicáveis em caso de infração.

Art. 3º - Com a finalidade de subsidiar financeiramente a realização do evento esportivo, poderá o Departamento Municipal de Esportes e Lazer captar patrocínios representados por doações de bens móveis, serviços e/ou comercialização de publicidade e propaganda interna no recinto do evento, bem como instalar um bar ou ponto de venda de bebidas, refrigerantes e salgados para atender o público presente.

Art. 4º - Os valores arrecadados com a venda de bebidas, refrigerantes, salgados, captação de patrocínios e venda de publicidade e propaganda interna no recinto do evento serão destinados ao pagamento das despesas relativas à realização do evento, tais como materiais esportivos e serviços de arbitragem.

Art. 5º – Findo os pagamentos de que trata o artigo anterior, os quais serão efetuados diretamente pelo Diretor do Departamento Municipal de Esportes e Lazer, havendo saldo remanescente, este será depositado em conta específica do **FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE (FME),** criado por intermédio da Lei Municipal n° 2.248, de 16 de março de 2026 (art. 15), e reverterá exclusivamente para subsidiar o pagamento das despesas relativas às atividades programadas pelo Departamento Municipal de Esportes e Lazer (art. 16 da Lei Municipal n° 2.248, de 16 de março de 2026).

Art. 6º – No prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir do término do evento, o Diretor do Departamento Municipal de Esportes e Lazer prestará contas dos valores recebidos e aplicados, devendo a referida prestação de contas ser enviada ao Chefe do Executivo Municipal e publicada no órgão oficial.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Torrinha, 07 de maio de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO:15288356890

Assinado digitalmente por ARI RODOLFO BUZATO:15288356890
ND: C=BR, CN=ARI RODOLFO BUZATO:15288356890, O=ICP-Brasil, OU=62261700001 46
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.07 17:18:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO[1]

EMENTA: DIREITO MUNICIPAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DECRETO MUNICIPAL. EVENTO ESPORTIVO. LEGALIDADE. Competência municipal para promoção do esporte e do lazer assegurada pelos arts. 6°, 23, X e 217 da CF/88. Captação de patrocínios e comercialização de publicidade interna que dispensam licitação, por não configurarem aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública — inteligência do art. 37, XXI, CF/88 e precedentes do TRF-4, TJ-SP e TJ-RJ. Exploração direta do ponto de venda pelo Departamento Municipal de Esportes e Lazer que igualmente dispensa licitação, por inexistir transferência do espaço a terceiros. Inaplicabilidade do art. 173 da CF/88 a atividade-meio de caráter eventual, instrumental, acessório e sem finalidade lucrativa. Modelo autossustentável que permite a realização do evento a custo praticamente zero ao erário municipal, gerando benefícios positivos a coletividade e ao Fundo Municipal de Esporte. Supremacia do interesse público que opera como fundamento autônomo de legitimidade. Ausência de dano ao patrimônio público que afasta, de plano, a configuração de ato de improbidade administrativa. **PARECER FAVORAVEL A EDIÇÃO DO DECRETO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Chefe do Executivo Municipal de Torrinha/SP, acerca da legalidade da edição de decreto que autoriza o Departamento Municipal de Esportes e Lazer a organizar e realizar Campeonato

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Municipal, contemplando as seguintes medidas de autossustentabilidade financeira do evento: **(I)** captação de patrocínios privados mediante cessão de espaços de divulgação; (**II**) comercialização de publicidade e propaganda interna no recinto; e (**III**) exploração direta de ponto de venda de bebidas, refrigerantes e salgados pelo próprio Departamento.

Os recursos arrecadados serão destinados ao custeio das despesas do evento, sendo o saldo remanescente depositado no Fundo Municipal de Esporte — FME, criado pela Lei Municipal no 2.248, de 16 de março de 2026, com reversão exclusiva para atividades programadas pelo Departamento Municipal de Esportes e Lazer.

É o relatório. Passa-se a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Seção I – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 6º, o lazer como direito social fundamental, incumbindo ao Poder Público adotar medidas concretas para sua efetiva promoção. O art. 217, por sua vez, determina ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, reconhecendo o esporte como instrumento de desenvolvimento humano, inclusão social e melhoria da qualidade de vida da população.

No plano organizacional, os Municípios detêm competência material para promover programas de melhoria das condições de vida de seus habitantes, nos termos do art. 23, X, da CF/88, bem como competência legislativa suplementar em matéria de desporto e lazer (art. 24, IX c/c art. 30, II, CF/88). A edição do decreto pelo Prefeito Municipal encontra respaldo no inciso VIII do art. 71 da Lei Orgânica do Município, que lhe confere poderes regulamentares para dispor sobre a organização e o funcionamento dos serviços municipais.

Seção II – DA CAPTAÇÃO DE PATROCÍNIOS E DA DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO

Subseção 1 – NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE PATROCÍNIO

O contrato de patrocínio é negócio jurídico bilateral atípico, regido pelo Código Civil, no qual o patrocinado — no caso, o Município — cede espaço de divulgação ao patrocinador, que, em contrapartida, fornece fomento financeiro ou material para viabilizar o evento. Como esclarece **MARÇAL JUSTEN**

FILHO, no patrocínio a Administração não está adquirindo um serviço — ela está cedendo uma oportunidade de divulgação em troca de fomento a uma atividade de interesse público. O particular e o principal beneficiário da exposição de sua marca, enquanto o Poder Público viabiliza a realização do evento sem despender recursos próprios.

Essa distinção conceitual é decisiva: a licitação e exigida quando a Administração contrata — isto e, quando ela é a parte que adquire bens ou serviços e desembolsa recursos públicos. No patrocínio, a lógica é precisamente inversa: e o particular que aporta recursos, e o Município que os recebe. Inexiste, portanto, o pressuposto lógico e jurídico que fundamenta a obrigatoriedade da licitação.

Subseção 2 – RESPALDO JURISPRUDENCIAL

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou posição expressa no sentido de que o contrato de patrocínio é negócio jurídico atípico que não se confunde com contratação de serviços de publicidade, afastando a obrigatoriedade de licitação (TRF-4 — AC 50658144220124047100). O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso paradigmático sobre patrocínio de evento esportivo pelo Município de São Paulo, assim decidiu:

> **APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PATROCÍNIO DE EVENTO ESPORTIVO (UFC-BRASIL 2013), MEDIANTE REPASSE DE VERBA PÚBLICA** – Desnecessidade de observância de procedimento licitatório público – Município que não adquiriu bens e/ou serviços – Inteligência do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal – Ato discricionário praticado nos limites legais – Improcedência da ação. (TJ-SP – APL 0013262-04.2013.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, j. 31/05/2017)

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assentou:

> **PARTICIPAÇÃO POR ADESÃO COM LIBERAÇÃO DE COTA DE PATROCÍNIO QUE NÃO SUJEITA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À PRÉVIA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS (37, CAPUT, INC. XXI, DA CF/88). DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATOS DE PATROCÍNIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE PRESTAÇÃO DE**

SERVIÇOS. (TJ-RJ – Apelação 0148437-58.2012.8.19.0001, 10ª Câmara, j. 24/07/2018)

Consolidada a desnecessidade de licitação, recomenda-se que cada patrocínio seja formalizado por instrumento contratual escrito e publicado no órgão oficial do Município, como medida de boa governança e proteção ao gestor.

Seção II – DA EXPLORAÇÃO DO PONTO DE VENDA PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL

Subseção 1 – DA DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO

A exploração do ponto de venda de bebidas, refrigerantes e salgados será realizada diretamente pelo Departamento Municipal de Esportes e Lazer, sem transferência do espaço a terceiros. Nessa hipótese, é inequívoca a desnecessidade de licitação ou chamamento público, pois inexiste qualquer contratação com particular — pressuposto inafastável da obrigatoriedade licitatória. Não há concessão, permissão ou cessão de uso de bem público que demande procedimento seletivo.

Subseção 2 – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 173 DA CF/88

O art. 173 da CF/88 é aplicável à exploração de atividade econômica em sentido estrito, autônoma e habitual pelo Estado — não a atividades acessórias, instrumentais e episódicas desenvolvidas no âmbito de um evento público. A doutrina constitucional e administrativista, a partir das lições de Eros Grau e Celso Antônio Bandeira de Mello, distingue a atividade econômica em sentido estrito dos atos de gestão e das atividades-meio desenvolvidas pelo Estado no exercício de suas funções institucionais. Estas últimas não se submetem às restrições do art. 173, por não configurarem intervenção do Estado no domínio econômico.

No caso em exame, a venda de alimentos e bebidas pelo Departamento Municipal: (**I**) é eventual e não habitual — ocorre exclusivamente durante o evento esportivo, sem qualquer pretensão de permanência no mercado; (**II**) é instrumental e acessória à atividade-fim constitucionalmente legitimada, que é a promoção do esporte e do lazer; (**III**) não concorre com a iniciativa privada no mercado, pois se restringe ao recinto e ao período do evento; e (**IV**) não tem finalidade lucrativa — toda a receita é revertida ao custeio do evento e, no saldo remanescente, ao FME. O art. 173 foi concebido para impedir que o Estado ingresse de forma permanente e concorrencial no mercado — não para vedar atividades comerciais acessórias, pontuais e sem fins lucrativos desenvolvidas no bojo de eventos públicos.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Seção III – DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO COMO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE LEGITIMIDADE

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, estruturante do Direito Administrativo brasileiro, opera no presente caso não apenas como argumento de reforço, mas como fundamento autônomo e suficiente de legitimidade do decreto. O Município de Torrinha, ao optar pela realização do campeonato esportivo sem dispêndio de recursos públicos, mediante a adoção de mecanismos autossustentáveis de financiamento, atende simultaneamente a dois imperativos constitucionais: o dever de fomentar o esporte e o lazer (artigos 6º e 217, CF/88) e o dever de responsabilidade fiscal e eficiência na gestão dos recursos públicos (art. 37, caput, CF/88 e LC 101/2000). A supremacia do interesse público é, portanto, o vetor interpretativo que confere coerência sistêmica à solução adotada.

Seção IV – DOS BENEFÍCIOS AO ERÁRIO E À COLETIVIDADE — A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO EM SUA FORMA MAIS PLENA

Fundamento de especial relevo para a legalidade e a legitimidade do decreto é o fato de que o modelo de financiamento adotado não apenas não causa qualquer prejuízo aos cofres municipais, como gera, ao contrário, benefícios concretos e mensuráveis ao erário e à coletividade — o que representa a expressão mais elevada do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A estrutura autossustentável do evento permite sua realização a um custo praticamente zero ao Município: a integralidade das despesas será custeada pelos recursos captados junto a patrocinadores privados e pela receita auferida com o ponto de venda operado diretamente pelo Departamento Municipal de Esportes e Lazer, sem qualquer necessidade de dotação orçamentária ou desembolso de verba pública. O saldo remanescente será depositado no FME, convertendo o campeonato em fonte geradora de receita pública.

Identificam-se ao menos três ordens de benefícios públicos: (**I**) Benefício social direto: a realização do evento promove concretamente os direitos fundamentais ao lazer e ao esporte (artigos 6º e 217 da CF/88), alcançando a população sem qualquer sacrifício orçamentário — o cidadão recebe o serviço público sem que o contribuinte seja onerado; (**II**) Benefício ao erário: a geração de saldo remanescente destinado ao FME incrementa os recursos públicos disponíveis para o fomento esportivo, produzindo efeito financeiro positivo para o Município; (**III**) Benefício ao tecido social: fortalecimento da identidade comunitária, estímulo ao associativismo local e contribuição para a formação integral de crianças

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

e adolescentes.

A ausência de ônus ao erário — substituída pela geração de receita pública — afasta, de plano, a configuração de ato de improbidade administrativa na modalidade lesiva ao patrimônio público (art. 10 da Lei nº 8.429/92, com a redação da Lei nº 14.230/2021), bem como qualquer imputação de ilegalidade pelo TCE-SP, que reserva suas sanções mais graves às irregularidades causadoras de dano efetivo ao patrimônio público — hipótese diametralmente oposta à ora examinada.

Seção V – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DO MARCO LEGAL DO FME

A destinação dos recursos ao Fundo Municipal de Esporte, criado pela Lei Municipal nº 2.248/2026, confere ao decreto uma camada adicional de legalidade e legitimidade. A existência de fundo específico, com conta própria, destinação vinculada e sujeição a prestação de contas, afasta qualquer risco de desvio de finalidade e assegura a transparência na gestão dos recursos arrecadados. A previsão do art. 6º do decreto, que determina a prestação de contas em até 15 dias após o término do evento, com publicação no órgão oficial, atende plenamente aos princípios da publicidade e da transparência ativa consagrados no art. 37, caput, da CF/88 e no art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

III – CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, conclui-se que a edição do decreto que autoriza e regulamenta a realização do Campeonato Municipal pelo Departamento de Esportes e Lazer de Torrinha/SP é juridicamente válida e legalmente sustentável, pelos seguintes fundamentos sintetizados:

a) A competência constitucional municipal para promoção do esporte e do lazer está expressamente prevista nos artigos 6º, 23, X e 217 da CF/88, conferindo plena legitimidade constitucional à iniciativa;

b) A captação de patrocínios e a comercialização de publicidade interna dispensam licitação, por não configurarem aquisição de bens ou serviços pela Administração, com respaldo em jurisprudência consolidada do **TRF-4**, **TJ-SP** e **TJ-RJ**, e na doutrina de **MARÇAL JUSTEN FILHO**;

c) A exploração direta do ponto de venda pelo Departamento Municipal dispensa licitação ou chamamento público, por inexistir transferência do espaço a terceiros;

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

d) A atividade de venda de alimentos e bebidas no recinto do evento não configura exploração de atividade econômica em sentido estrito sujeita ao art. 173 da CF/88, por seu caráter eventual, instrumental, acessório e sem finalidade lucrativa;

e) O princípio da supremacia do interesse público e os deveres constitucionais de fomento ao esporte e de responsabilidade fiscal convergem para legitimar a solução autossustentável adotada pelo Município;

f) O modelo adotado não causa prejuízo ao erário — gera benefícios positivos e concretos à coletividade e ao **FME**, afastando, de plano, qualquer possibilidade de improbidade administrativa ou imputação de irregularidade pelo TCE-SP; e,

g) A destinação dos recursos ao **FME** e a previsão de prestação de contas pública asseguram transparência, controle e reversão exclusiva dos valores ao benefício da coletividade.

Ante o exposto, este **PROCURADORIA JURÍDICA** emite **PARECER FAVORÁVEL** à edição do decreto em análise.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

Torrinha, 06 de maio de 2026.

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br